



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 078/2021

“Regulamenta o Regime de Adiantamento previsto na Lei nº 673/2021”.

O Prefeito do Município de Tocantins, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Municipal nº 673/2021,

DECRETA:

Art. 1º O regime de adiantamento previsto na Lei nº 673/2021 consiste na disponibilização de recursos financeiros a servidor municipal, sempre precedida de empenho onerando dotação própria, para o fim de realizar despesas de pronto pagamento que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Parágrafo único. O disposto neste decreto aplica-se também às despesas do Prefeito e do Vice-Prefeito, no desempenho das atribuições inerentes a seus cargos, bem como às ações de inteligência da Controladoria do Município.

Art. 2º Considera-se motivo impeditivo de realização da despesa por processo normal de aplicação a necessidade de contratação de serviço ou de aquisição de bem ou material, devidamente especificado e justificado pelo responsável pelo adiantamento, cujo pagamento não possa aguardar os trâmites normais.

Art. 3º Os processos de adiantamento e suas respectivas prestações de contas, para atendimento de despesas do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão formalizados em nome de servidor por eles designados.

Art. 4º As Secretarias Municipais, a Procuradoria e a Controladoria do Município poderão, por meio de regulamentação interna, definir os critérios de concessão dos adiantamentos destinados à cobertura de despesas dessas unidades, de acordo com suas disponibilidades financeiras e orçamentárias.

Art. 5º A despesa realizada com fundamento nos incisos I, II e III do art. 2º da Lei nº 673/2021 limita-se, por serviço bem ou material a 1% (por cento) do valor estabelecido para dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 6º O adiantamento não poderá abranger período de realização da despesa superior a três meses de duração, podendo, nesse intervalo, ser suplementado se necessário.

§ 1º A realização das despesas de que tratam os incisos IV e XI do artigo 2º da Lei nº 673/2021 deverá abranger período mensal.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos V e VI do artigo 2º da Lei nº 673/2021, considerar-se-á como período de realização da despesa aquele compreendido entre o 1º (primeiro) dia previsto para a inscrição e o último dia do evento, considerando inclusive a sua eventual prorrogação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Nos adiantamentos destinados a despesas com diárias, serão considerados os valores estabelecidos em regulamento específico.

Art. 7º Para fins de utilização do regime de adiantamento na hipótese referida no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 673/2021, e sem prejuízo das exigências previstas na legislação específica, a Secretaria Municipal de Assistência Social disciplinará, por meio de regulamento interno, os procedimentos, limites e demais requisitos de observância obrigatória para a concessão de auxílios.

Art. 8º Os processos de adiantamento fundamentados nos incisos V e VI do artigo 2º da Lei nº 673/2021, poderão ser formalizados em nome de qualquer servidor lotado no Órgão ou Unidade, que se responsabilizará pela prestação de contas, devendo os recursos ser disponibilizados em conta, devendo os recursos ser disponibilizados por intermédio de instituição financeira oficial contratada a Prefeitura para essa finalidade.

§ 1º As despesas a serem pagas com os adiantamentos a que se refere o "caput" deste artigo poderão referir-se a mais de um participante e a mais de um evento, desde que seja concluído no período de cobertura do adiantamento.

§ 2º Em relação aos adiantamentos referidos no "caput" deste artigo, não caracteriza as restrições previstas nos incisos I e II do artigo 3º da Lei nº 673/2021:

I - a suplementação do adiantamento, quando o valor inicialmente previsto for insuficiente;

II - a suplementação de diárias para cobrir prorrogação do período de afastamento inicialmente autorizado, desde que o crédito correspondente ocorra até o último dia da prorrogação.

Art. 9º Nos eventos:

I - poderão ser pagas despesas com transporte, hospedagem e alimentação das pessoas convidadas para participar do evento;

II - sem prejuízo do disposto no inciso I deste parágrafo único, quando houver remuneração individual de serviço profissional, esta ficará restrita ao equivalente a 5% do valor estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e deverá ser compatível com o custo do serviço profissional no mercado.

Art. 10. As despesas de caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais, previstas no inciso VIII do artigo 2º da Lei nº 673/2021 serão realizadas pela Unidade Orçamentária competente, consistindo o seu limite mensal no equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, multiplicado pelo número de medidas judiciais a serem cumpridas.

Art. 11. Os adiantamentos para despesas com a representação do Município de que trata o inciso IX do artigo 2º da Lei nº 673/2021 serão formalizados em nome dos Secretários Municipais, Procurador, Controlador, Secretários-Adjuntos, Subsecretários, Chefe de Gabinete, Chefe de Departamento, mediante prévia justificativa dos gastos, onerando as dotações das Unidades Orçamentárias requisitantes.

§ 1º Consideram-se como de representação as despesas de natureza protocolar, decorrentes das relações de ordem social, no exercício das atividades administrativas, quais sejam:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - solenidades e recepções, quando a Prefeitura patrociná-las ou delas participar, respeitado o interesse da Municipalidade;

II - aquisição de flores, placas comemorativas, troféus, medalhas, taças, distintivos, materiais significativos de valores culturais ou históricos da Cidade de Tocantins, objetos representativos do Brasil, observados o interesse público e a razoabilidade dos respectivos gastos, não se incluindo, entre esses, presentes de qualquer natureza, resultantes de relacionamento social;

III - hospedagem, transporte e alimentação de pessoas que representem oficialmente o Município ou de personalidades recepcionadas pelos: Chefe do Executivo, Secretários Municipais, Subprefeitos, Ouvidor-Geral, Secretários-Adjuntos, Subsecretários e Chefes de Gabinete, desde que devidamente justificado o interesse público;

IV - visitas oficiais de autoridades e audiências realizadas entre o Chefe do Poder Executivo e representantes da sociedade civil ou personalidades convidadas, observados os requisitos de existência de interesse público e razoabilidade dos gastos.

§ 2º Quando se tratar de despesas de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito, o adiantamento deverá observar o disposto no artigo 3º deste decreto.

Art. 12. O adiantamento para atender a despesas de natureza excepcional, previsto no inciso X do artigo 2º da Lei nº 673/2021, poderá ser efetuado em nome de servidor expressamente designado para essa finalidade pelo Titular da Unidade Orçamentária.

§ 1º Não será exigida a ratificação de que trata o inciso X do artigo 2º da Lei nº 673/2021, quando a autorização da despesa for exarada pelos Secretários Municipais, ou Controlador Geral.

§ 2º A realização de despesas de natureza excepcional fica dispensada do preenchimento de quaisquer requisitos, quando previamente autorizada pelo Prefeito.

§ 3º Fica expressamente autorizada a sujeição, ao regime de que trata este decreto, das despesas, em caráter excepcional, relativas às ações de inteligência da Controladoria, classificadas como sigilosas nos termos do artigo 23, inciso VIII, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, respeitado o limite anual de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§ 4º A classificação a que se refere o § 3º deste artigo não impedirá o acesso dos órgãos de controle aos documentos comprobatórios das despesas após a conclusão das ações de investigação.

Art. 13. Os processos de adiantamento e suas respectivas prestações de contas, referentes ao pagamento de ajuda de custo aos agentes de campo não integrantes dos quadros de servidores da Prefeitura, em campanhas de imunização ou campanhas emergenciais de saúde pública, conforme previsto no inciso XI do artigo 2º da Lei nº 673/2021, será formalizado em nome de servidores lotados na Vigilância em Saúde.

§ 1º Caberá ao Coordenador de Vigilância Saúde a indicação dos servidores responsáveis pelo adiantamento.

§ 2º Os servidores em cujos nomes os adiantamentos forem formalizados ficarão responsáveis:

I - pelo pagamento aos agentes de campo que estiverem sob sua coordenação em cada campanha específica;

II - pela prestação de contas dos adiantamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º A ajuda de custo destina-se a cobrir despesas de transporte e alimentação, não possuindo caráter remuneratório e nem se sujeitando à incidência de tributação ou de contribuições de qualquer natureza.

§ 4º O pagamento da ajuda de custo só será realizado após a comprovação da efetiva atuação do agente de campo na campanha de imunização ou na campanha emergencial de saúde pública.

Art. 14. Os adiantamentos de que trata esse decreto observarão o princípio da anualidade.

Parágrafo único. Desde que devidamente justificada, a observância ao princípio da anualidade referida no "caput" deste artigo poderá ser excepcionada em relação aos adiantamentos fundamentados nos incisos I, II, III, IV, VI, VII, IX, X e XI do artigo 2º da Lei nº 673/2021.

Art. 15. As disposições dos artigos 89 a 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, não se aplicam às contratações de serviços e aquisições de bens ou materiais feitas na conformidade deste decreto.

Art. 16. Os procedimentos de análise, registro e controle de concessão de adiantamentos, bem como a apreciação das respectivas prestações de contas, serão efetuados pela unidade responsável pela execução orçamentária e financeira da estrutura organizacional de cada órgão, nos próprios processos em que os adiantamentos tenham sido concedidos, competindo ao seu titular a deliberação, em primeira instância, sobre a aprovação das prestações de contas.

Parágrafo único. Na hipótese de interposição de recurso contra a decisão de primeira instância, a deliberação caberá à Controladoria.

Art. 17. É vedado o fracionamento da contratação de serviços e da aquisição de bens ou materiais com o objetivo de evitar procedimento licitatório, em qualquer de suas modalidades.

§ 1º Caracteriza-se o fracionamento quando o somatório dos valores despendidos, no decorrer de 30 (trinta) dias, por bem, material ou serviço, independentemente de sua especificação, enquadrar-se em qualquer das modalidades de licitação, caso em que deveria ser esse o procedimento adotado.

§ 2º Não configura o fracionamento de despesas vedado no "caput" deste artigo a utilização, pelas Unidades Orçamentárias ou pelas Unidades de Serviço de Natureza Operacional, consideradas isoladamente, dos limites previstos no artigo 6º deste decreto.

Art. 18. Não será permitido o adiantamento para:

- I - atender despesas já realizadas;
- II - atender despesas maiores do que as quantias adiantadas;
- III - servidor em alcance;
- IV - responsável por 2 (dois) adiantamentos;
- V - aquisição de bens e de materiais com o objetivo de formar estoque.

Parágrafo único. Entende-se por despesas já realizadas somente aquelas executadas após a conclusão do evento em razão do que foram autorizadas, considerada a prorrogação, quando for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS


Art. 19. O servidor que não prestar contas do adiantamento ou não providenciar sua regularização nos prazos fixados pela legislação ficará sujeito à aplicação de medidas administrativas, civis e penais cabíveis.

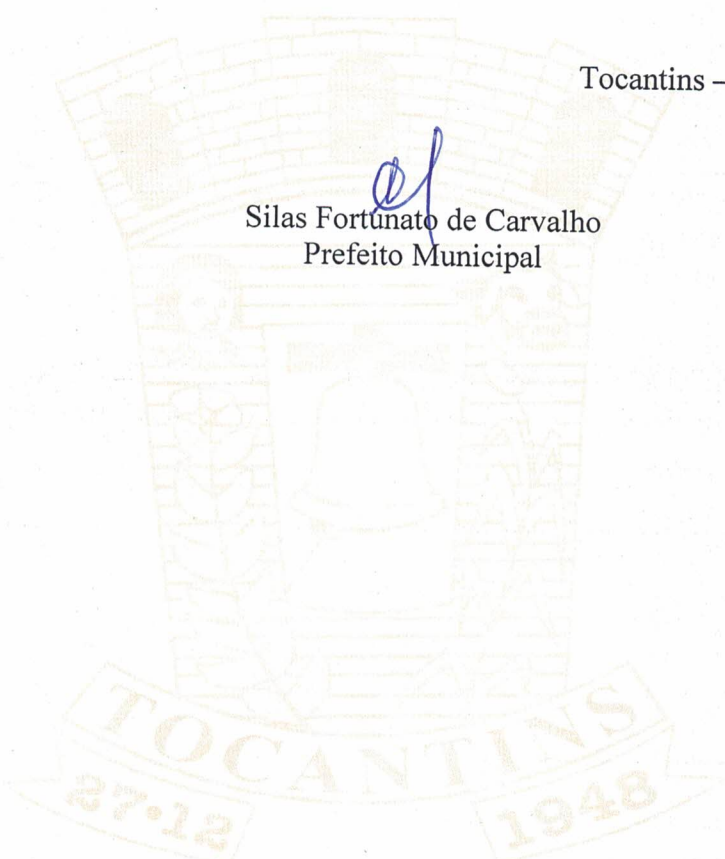
Parágrafo único – Poderá a administração promover a consignação do valor adiando a servidor que não prestar contas, até o limite de 30% (trinta por cento) de sua remuneração líquida (descontada a contribuição previdenciária e imposto de renda), mediante previa notificação a prestar contas com prazo de cinco dias úteis.

Art. 20. Os recursos financeiros para pagamento de despesas em regime de adiantamento serão disponibilizados por intermédio de depósito em conta bancária ou por outras formas de pagamento definidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Tocantins – MG, 13 de julho de 2021.


Silas Fortunato de Carvalho
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO ÚNICO MINUTA DE RELATÓRIO ADIANTAMENTO DESPESAS PRONTO PAGAMENTO

Responsável:				
CPF:			Cargo:	
Data Adiantamento		NE n°:	Valor:	
DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS				
Item	Tp Docto	N° Docto	FAVORECIDO	VALOR
01				
02				
03				
04				
05				
06				
07				
08				
09				
10				
11				
12				
Valor a Transportar				
Total das Despesas				
Valor a Ressarcir/Devolver				
Devolução R\$			Ressarcimento R\$	
Bco:	Cta:	Data:	NE n°:	Data:
			SERVIÇO DE CONTABILIDADE	
Declaro sob as penas da Lei, que a Prestação de Contas por mim apresentada é a expressão da verdade.			A Prestação de Contas foi: () Aprovada integralmente () Impugnado no valor de R\$	
Tocantins, ____/____/____.			Bco: Cta: Data:	
_____			Tocantins ____/____/____	
Respons, P/Adiantamento			_____	
			Responsável P/Contabilidade	
Obs: Anexar os comprovantes de despesas.			Tocantins ____/____/____	
			Secretaria de Finanças	

ef